

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 1º. O Município de Rosário do Sul, unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º. Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – administração própria, no que respeita ao interesse local.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 6º. Ao Município compete, privativamente:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

VIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

IX – exercer ou conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando as suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XIII – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio.

XIV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos a saúde, segurança, higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir

construções que ameacem a segurança coletiva;
XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
XX – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
XXI – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública.
XXII – promover o ensino, a educação e a cultura;
XXIII – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
XXIV – abrir e conservar ruas, estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
XXV – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
XXVI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
XXVII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
XXVIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
XXIX – estimular a educação e a prática desportiva;
XXX – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
XXXI – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
XXXII – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam propagação de doenças transmissíveis;
XXXIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.

Art 7º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. NR (Decisão: retirada a expressão “mediante autorização da Câmara Municipal”, declarada a inconstitucionalidade parcial do “caput” pela ADIN nº 70064581937).

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesses comuns.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - Será dispensável autorização legislativa quando a participação do Município se limitar ao recebimento de verbas e não for exigida pela outra parte conveniada.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 8º . O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de 13 (treze) vereadores, que se reunirá ordinariamente em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - A composição do número de Vereadores de que trata o artigo, terá efeito a partir da legislatura que se inicia em 2013.

§ 2º - A posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, bem como a eleição da Mesa, realizar-se-á no último dia [31.12] da legislatura que finda, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - Durante o período de recesso não haverá sessão ordinária.

§ 4º - O número de reuniões semanais será fixado pelo Regimento Interno.

§ 5º - No término de cada sessão legislativa, exceto a última, será eleita a mesa para a sessão subsequente.

Art. 9º . A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros e ao Prefeito.

§ 1º - Durante o recesso parlamentar a Câmara reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 3º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores funciona com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros , e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 11. As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 12. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, no Poder Legislativo e no Poder Executivo, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias. (NR)

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 13. Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas Municipais para informar-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 14. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma, celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – fixar domicílio eleitoral fora do município.

Art. 15. Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 14;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;
 - IV – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- § 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção de vantagens indevida.
- § 2º- Nos casos dos incisos I,II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto a maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 3º - No caso do inciso III, a perda do mandato é declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação.

Art.16. Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, ou quando investido em cargo exonerável “ad nutum” na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer nível de governo nas esferas estadual ou federal;
 - II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;
- § 2º - No caso do inciso I, O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;
- § 3º - Só a licença para tratar de interesses particulares não será remunerada;
- § 4º - Os requerimentos de licenças serão encaminhados conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara. Inciso I, (NR) Emenda à LOM N° 02/2018.

Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Vereadores, para a legislatura subsequente, será estabelecida antes do pleito, no prazo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Se a remuneração não for fixada no prazo estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual, permanecerá o valor fixado pela legislação anterior.

Art. 18. O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança se não houver compatibilidade de horários

Parágrafo único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

- I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
- II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV – bens de domínio do Município;
- V – criação, ou supressão de distritos e delimitação do perímetro urbano do município;
- VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública municipais;
- VII – formalização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal;
- VIII – Empréstimos e operações de crédito;
- IX – concessão de serviços públicos do Município;
- X – criação, estruturação e extinção de órgãos públicos municipais;

XI – fixação, antes das eleições, do número de vereadores da Câmara Municipal, conforme prazo estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual;
Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo previsto nas Constituições Federal e Estadual, será mantida a composição da legislatura anterior.

Art. 20. E da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal;
 - II – fixar o subsídio dos Vereadores, em data anterior as eleições, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual; (NR)
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
 - V – emendar a Lei Orgânica;
 - VI – representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
 - VII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
 - VIII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
 - IX – fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários;
 - X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, ou do estado por qualquer tempo; (NR)
 - XI – convocar os Secretários, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município, para prestar informações;
 - XII – mudar a sede;
 - XIII – solicitar informações por escrito ao Executivo;
 - XIV – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
 - XV – conceder licença ao Prefeito;
 - XVI – denominar as vias e logradouros públicos, bem como a mudança dos atuais nomes com anuência dos moradores;
 - XVII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;
 - XVIII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medidas que interesse à coletividade ou ao serviço público;
 - XIX – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em Lei;
 - XX – suspender lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado; (AC)
- Parágrafo Único – No caso do inciso VII, somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV

Das Leis

Art. 21. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal;
- c) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) matéria financeira.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 22. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, com as exceções previstas em Lei.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

Parágrafo Único – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. (AC)

Art. 24. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos.

Art. 25. A Lei Orgânica pode ser alterada mediante emenda subscrita: (NR)

- I – por um terço de vereadores; (NR)
- II – pelo Prefeito;
- III – revogado.

Parágrafo Único – revogado.

Art. 26. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (NR)

Art. 27. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 28. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município.

Art. 29. No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal, que o aprecie em quarenta e cinco dias, a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. (NR)

§ 1º- Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º- O prazo não correrá durante o período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 30. A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 31. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa anual. (NR)

Art. 32. A Câmara Municipal de Vereadores, depois de concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, acolhendo-o, o sancionará. (NR)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.** (NR)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 5º - Se o veto for não mantido, será o projeto enviado, para promulgação do Prefeito. (NR)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final; (NR)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR)

Art. 33. São leis complementares: (AC)

I - o código de obras;

II - o código de posturas;

III - código tributário;

IV - o plano diretor;

V - o código do meio ambiente;

VI - o estatuto do servidor público.

§ 1º - O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta. (AC)

§ 2º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões. (AC)

§ 3º - A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (AC)

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 34. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 35. O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos para mandato, conforme o que determina a constituição Federal.

Art. 36. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse na Segunda sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após posse dos vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou Vice Prefeito não tomarem posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 37. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e sucedê-lo-á, no caso de vaga, o Vice Prefeito.

Art. 38. Além de auxiliar o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais, compete ao Vice Prefeito:

- I – intermediar as relações entre o Executivo e o Legislativo Municipal.;
- II – coordenar as Secretarias;
- III – cuidar das relações públicas do governo com a comunidade.

Art. 39. Independentemente das atribuições específicas acima relacionadas, à conveniência do Chefe do Poder Executivo, poderá o Vice Prefeito assumir qualquer uma das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assume a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal. (NR)

Art. 40. Vacando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprida a metade do mandato do prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de Titulares de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;
- XIII - prestar anualmente, ao Poder Legislativo, até 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior; (NR)
- XIV – enviar para a Câmara Municipal e para o Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; (NR)
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;
- XVI - prestar à Câmara municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Legislativo;
- XVII - o prazo para as informações solicitadas será prorrogável por mais quinze dias, a pedido do Prefeito;
- XVIII - encaminhar à Câmara balancetes bimestrais da execução orçamentária;
- XIX - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês; (NR)
- XX - permitir o uso de bens municipais e a execução dos serviços públicos por terceiros, nos termos da lei

XXI – solicitar à Câmara de Vereadores autorização para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias; (NR)
XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
XXIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXV – solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
XXVI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
XXVII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
XXVIII – providenciar sobre o ensino público;
XXIX – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
XXX – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
XXXI – dar publicidade dos atos administrativos.
Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice Prefeito, por crimes praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 42. O Vice Prefeito, além de atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 43. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice Prefeito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, e, especialmente contra:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV

Dos Secretários do Município

Art. 44. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 45. Além das atribuições fixadas em lei ordinária compete aos Secretários Municipais:

- I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria;
- IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 46. Aplica-se aos titulares de autarquias e instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

**CAPITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais**

Art. 47. São tributos de competência municipal:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;**
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;**
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;**
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal;**

II – taxas;

III – contribuições de melhoria;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º- inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a fiscalização de acordo com o uso do imóvel.

§ 2º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplica-se às regras constantes no art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 48. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Parágrafo Único – prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assume obrigações de natureza pecuniária.

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

Art. 49. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - Nos processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos é assegurada à transparência também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências pública.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 5º – Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 8º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

Art. 50 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Plenário.

§ 1º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 4º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 4º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR dada pela Emenda a lei Orgânica Municipal, de 17 de outubro de 2017)

Art. 51 São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;**
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto na Constituição Federal;**
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;**
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;**
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;**

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

Art. 52. Os recursos correspondentes à dotação orçamentária, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o último dia do mês.

Art. 53. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de**

despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 54. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 55. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I – o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de abril do primeiro ano do mandato; (NR)
- II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho; (NR)
- III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 1º de outubro de cada ano. (NR)

Art. 56. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após terem sido discutidos e votados pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (NR)

- I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 de maio do primeiro ano de mandato; (NR)
 - II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano. (NR)
 - III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano; (AC)
- Parágrafo Único – A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e a discussão das leis de que trata este artigo. (AC)

Art. 57. R e v o g a d o

CAPITULO V

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 58. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I – promoção do bem-estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção com a defesa dos interesses do povo;
- III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI – proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X – preferência pelos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 59. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade

essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 60. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 61. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 62. O Município organizará sistemas e programa de prevenção e socorro nos casos de calamidades públicas em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento social e econômico sustentável.

Art. 63. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 64. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 65. O Plano Plurianual do Município, e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 66. O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a ampliação e implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 67. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades, e funções de interesse social, o Município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade popular e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art 68. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inseridos em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 69. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 70. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 71. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
- II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;
- III – ao incentivo à agricultura e à agroindústria;
- IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- V – à implantação de cinturões verdes;
- VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
- VII – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 72. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 73. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

SEÇÃO II **Da Saúde**

Art. 74. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e a União, desenvolver ações destinadas a tornar efetivos os direitos à saúde, atendida as peculiaridades locais.

Art. 75. Os atendimentos à saúde da população serão nas formas curativas e preventivas, buscando sempre a modernização técnico-científicas nas áreas hospitalar e ambulatorial.

Art. 76. Caberá, ainda, ao Município, na área da saúde:

- I – promover campanha de esclarecimento sobre a saúde pública, com apoio de entidades médicas sociais ou comunitárias;
- II – Descentralizar os atendimentos ambulatoriais;
- III – inspecionar as entidades comerciais e prestadoras de serviços, quanto à qualidade e sanidade e higiene;
- IV – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;
- V – gerir laboratórios públicos de saúde, quando necessários;
- VI – planejar programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com a sua direção estadual.

SEÇÃO III **Da Educação**

Art. 77. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseado na justiça, na democracia e no meio ambiente e nos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando para exercício da cidadania e do trabalho.

Art. 78. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualmente de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de pesquisa, ensino divulgação da arte e do saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática e garantia da qualidade do ensino;

Art. 79. É dever do município, em colaboração com o Estado:

- I – garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- III – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 80. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco, por cento da receita proveniente de impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino. (NR). Emenda a Lei Orgânica nº 02/2015.

Parágrafo Único – É vedada às escolas públicas a cobranças de taxas e contribuições a qualquer título.

Art. 81. Fica assegurada a destinação de até dez por cento da receita à educação, para aplicação em ensino de 3º. Grau.

Art. 82. A disciplina de Educação Física passa a ser obrigatória em todas as series do ensino de 1º. grau, nas escolas da rede pública municipal da zona urbana.

Parágrafo Único – A disciplina referida deve ser ministrada por professores especializados.

Art. 83. Fica definida e obrigatória a inclusão de práticas agrícolas no currículo das escolas da área rural.

Art. 84. Sempre que houver clientela, as escolas da rede municipal urbana implantarão classes especiais com professores da rede municipal, capacitados.

Art. 85. Fica assegurada a participação do Município, sob forma de subsídio, nos cursos de especialização de professores da rede municipal.

Art. 86. É obrigatória a inclusão, no currículo de 1º. grau, de conteúdos do folclore gaúcho e história do Rio Grande do Sul, saúde, ecologia e normas de trânsito.

Art. 87. O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável.

Art. 88. O Município incentivará a presença do serviço de orientação educacional em todas as escolas municipais da rede urbana e na rural, centralizada na secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV **Da Cultura**

Art. 89. O Município estimulará as múltiplas manifestações culturais, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos e acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção

e valorização da cultura.

Art. 90. É obrigatória, nas escolas públicas municipais, a prática de uma hora cívica semanal, para cultuar os valores culturais nacionais, estaduais e municipais.

Art. 91. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 92. O Município estimulará o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, municipalmente, nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de artes, nos centros culturais e espaços de associações de bairros.

Art. 93. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

SEÇÃO V

Do Desporto

Art. 94. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

- I – autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional;
- III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

SEÇÃO VI

Do Turismo

Art. 95. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através de:

- I – inventário e regulamentação do uso dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II – implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- III – fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, estados e países, em especial com os do Cone Sul, visando fortalecer a fraternidade e o fluxo em ambos os sentidos.

Art. 96. O Município incentivará e apoiará instituições culturais e sociais que desenvolvam atividades capazes de contribuir para o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VII

Do Meio Ambiente

Art. 97. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 98. Cabe ao Município através de serviços capacitados e de acordo com a legislação vigente:

- I – manter o equilíbrio ecológico, fiscalizando a poluição do ar, da água e do solo, promovendo conservação dos mesmos;
- II – evitar o desmatamento, quer seja por queimadas ou corte das florestas nativas;
- III – incentivar o reflorestamento, principalmente nas margens dos rios e ao largo das estradas municipais;
- IV – proibir o abandono de vasilhames com resíduos de agrotóxicos ou pesticidas de qualquer natureza, oportunizando área isolada e segura para recepção destes materiais;

- V – evitar a pesca predatória em todas as suas formas;
- VI – evitar o abate de animais selvagens em especial das espécies em extinção;
- VII – estabelecer política de defesa de nossos rios, especialmente dos que servem ao abastecimento e lazer;
- VIII – garantir a educação da população em relação à preservação do meio ambiente.

Art. 99. Cabe ao Município instituir mecanismos punitivos aos infratores e agressores do meio ambiente.

Art. 100. Aquele que explorar os recursos minerais, inclusive extração de areia e pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente agredido, de acordo com a solução técnica de órgão competente, de conformidade com a lei.

Art. 101. É vedada a utilização de agrotóxicos, nocivos à saúde, em lavouras localizada a menos de 2 km do perímetro urbano.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 102. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Parágrafo Único – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 103. A investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e /ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 3º - A não observância no disposto no artigo, em seu parágrafo primeiro, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 104. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ único – É vedada a nomeação para os cargos em comissão e para as funções gratificadas, bem como a contratação excepcional e temporária, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, de cônjuge, companheiro ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive em linha reta ou colateral, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e de Vereadores. (nova redação dada pela Resolução nº 10/2008)

Art. 104-A – proíbe a nomeação ou a designação para cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, na administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja ineligível em razão de atos ilícitos. (Artigo incluso pela Emenda nº 01/2012, de 03 de julho de 2012).

Art. 105. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 106. É garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical.

Art. 107. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 109. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 3º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I Constituição Federal;

Art. 110. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (AC)

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 111. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 112. Empresa Pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo Único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 113. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 114. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 115. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 116. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 117. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 118. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 119. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - **R e v o g a d o**

§ 4º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 5º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal;

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 9º - Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI – salário família para dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da Lei; (NR)
- VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (NR)
- IX – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.
- XVI – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei; (AC)

Art. 120. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 121. Os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observada as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar;

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para o professor que comprove acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades

Art. 122. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada à ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 123. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, “sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”. (NR)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (AC)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse; (AC)

TITULO II DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. É considerado patrimônio histórico e cultural do Município o Teatro João Pessoa, devendo ser elaborado pelo Poder Executivo um programa de manutenção e restauração do mesmo, assegurando a sua preservação.

Art. 2º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a ruas, bairros, avenidas, praças, logradouros, bens ou serviços públicos municipais.

Art. 3º. Serão criados conselhos municipais e populares, órgãos de participação direta da comunidade na administração pública municipal, que tem por finalidade propor e fiscalizar matérias referentes a cada setor do governo municipal, nos termos de Lei Complementar.

OBS: Alterações promulgadas na Resolução nº. 08/2003.

Rosário do Sul, 14 de outubro de 2003.

MESA DIRETORA

Ver. PAULO ROBERTO PEREIRA SILVEIRA
Presidente

Ver. VALTER SILVEIRA DE PIETRO
1º Vice-Presidente

Ver. GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES
2º Vice-Presidente

Ver. CARLOS TADEU BRASIL DORNELLES
1º Secretário

Ver. PAULO ROBERTO FAGUNDES DE QUADROS
2º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Ver. GISLEN GOULARTE DA SILVA
Presidente da Comissão de Sistematização

Ver. VIVALDINO DUARTE DA FONTOURA
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

Ver. ADRIANO MARQUES DORNELLES
Relator da Comissão de Sistematização

Ver^a. ANAIR DOS SANTOS DA SILVA
1º Secretária da Comissão de Sistematização

Ver. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ALVIENES
2º Secretário da Comissão de Sistematização

ASSESSORIA TÉCNICA E JURIDICA

Dr. JUREMAR BRONDANI
Procurador Jurídico

Sra. JUREMA FRÓES LOPES
Diretora Administrativa

Sr. ONEIDE DE JESUS DORNELLES
Assessor Administrativo

LÍDERES DE BANCADAS

Ver. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ALVIENES
Líder da Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL, em 14 de outubro de 2003.

Ver. PAULO ROBERTO PEREIRA SILVEIRA
Presidente

Publique-se e Cumpra-se

Ver. CARLOS TADEU BRASIL DORNELLES
1º Secretário

Ver. ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO
Líder da Bancada do PTB

Ver. ADRIANO MARQUES DORNELLES
Líder da Bancada do PP

Ver. EDSON PEREIRA
Líder da Bancada do PMDB

Ver^a. ANAIR DOS SANTOS DA SILVA
Líder da Bancada do PPS

FORMAÇÃO DA CÂMARA – 2001/2004 – BANCADAS

PDT

1. CARLOS TADEU BRASIL DORNELLES
2. GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES
3. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ALVIENES
4. LINO ROGÉRIO DA SILVA FURTADO
5. MARIA EUGÊNIA NUNES DUTRA
6. PAULO ROBERTO FAGUNDES DE QUADROS
7. PAULO ROBERTO PEREIRA SILVEIRA
8. VALTER SILVEIRA DE PIETRO
9. VILMAR OLIVEIRA

PTB

1. LINDOBERTO RUBILAR MOREIRA
2. ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO
3. VIVALDINO DUARTE DA FONTOURA

PP

1. ADRIANO MARQUES DORNELLES
2. ARILTON PACHECO DO AMARAL

PMDB

1. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA
2. GISLEN GOULARTE DA SILVA

PPS

1. ANAIR DOS SANTOS DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº. 08/03.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, promulga as alterações promovidas na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL, com vigência a partir desta data, ficando revogada a Resolução 15/01, de 31 de dezembro de 2001.